



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14474.000224/2007-34  
**Recurso n°** 999.999 Embargos  
**Acórdão n°** 2301-004.306 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2015  
**Matéria** Embargos de Declaração  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BAVESA PARTICIPAÇÕES LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 65 DO RICARF.

Havendo contradição entre a parte dispositiva e o voto condutor do acórdão deve-se acolher os embargos para sanar o vício existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator; b) acolhidos os embargos, em retificar o acórdão embargado, a fim de deixar claro o voto condutor do acórdão, de modo que o prazo decadencial regulado pelo artigo 173, inciso I, do CTN albergou o período entre 01/1999 a 11/2001, anterior a 12/2001, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, ADRIANO GONZALES SILVERIO

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. acórdão proferido pela 1ª Turma de 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, o qual, em breve síntese, deu parcial provimento a recurso voluntário.

Sustenta a embargante que o dispositivo do acórdão está contraditório ao que foi reproduzido no voto condutor no que diz respeito a aplicação da regra decadencial do artigo 173, inciso I, do CTN.

Por meio do despacho 2301-276 os embargos foram admitidos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

Como se vê os embargos de declaração opostos buscam suprimir contradição referente à análise das competências consideradas decadentes após a aplicação da regra do artigo 173, inciso I, do CTN.

Aponta a embargante:

*“Enquanto no dispositivo consta:*

*“a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento, devido à regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN, os fatos ensejadores do cálculo da multa até a competência 11/2001, anteriores a 12/2001, nos termos do voto do(a) Relator(a);”.* (Destaque nosso)

*Na fundamentação e na conclusão consta equivocadamente:*

*“9. E do Relatório Fiscal depreende-se que o auto de infração lavrado contra o contribuinte foi recebido em 08/08/2007, referente às contribuições do período de 01/01/1999 a 31/12/2002, ficam alcançados pela decadência quinquenal os valores relativos às competências 01/1999 a 12/2001, incluindo o décimo terceiro, nos termos do art. 173, I, do CTN, mantidas as competências 01/2002 a 12/2002.”*

Razão assiste à embargante, uma vez que aplicado prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I, do CTN e considerando que o sujeito passivo foi cientificado em 08/08/2007 e que o lançamento contempla as competências de 01/01/1999 a 31/12/2002, verifica-se que está decaído o período compreendido entre 01/1999 a 11/2001, tal como votado e confirmado no dispositivo no acórdão embargado.

Processo nº 14474.000224/2007-34  
Acórdão n.º **2301-004.306**

**S2-C3T1**  
Fl. 465

---

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER os embargos de declaração a DAR-LHES PROVIMENTO para retificar o voto condutor do acórdão, de modo que o prazo decadencial regulado pelo artigo 173, inciso I, do CTN albergou o período entre 01/1999 a 11/2001.

Adriano Gonzales Silvério - Relator

CÓPIA